

LEGISLAÇÃO

RELATIVA À REFORMA DO CICLO COLEGIAL: SECUNDÁRIO E NORMAL

- Decreto n.º 50133/68
- Resolução do C.E.E. n.º 36/68
- Ato do Secretário da Educação n.º 24/69
- Ato do Secretário da Educação n.º 26/69
- Resolução do C.E.E. n.º 9/69
- Ato do Secretário da Educação n.º 89/69

DECRETO N.º 50133, DE 2 DE AGOSTO DE 1968

Regulamenta a Lei n.º 10 038, de 5 de fevereiro de 1968, na parte relativa ao ensino colegial: secundário e normal.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1.º — A educação de grau médio em prosseguimento à educação primária, destina-se à formação integral da personalidade dos adolescentes por meio:

I — da ampliação de sua preparação intelectual, tendo em vista, inclusive, a iniciação técnica e profissional;

II — do desenvolvimento de sua responsabilidade pessoal e social, tendo em vista o seu amadurecimento psicológico e a sua integração na comunidade; e

III — do seu aprimoramento espiritual, tendo em vista os valores da Pátria e da Humanidade.

Artigo 2.º — A organização das diversas fases do processo educativo, em nível médio, deverá ser feita de modo que se assegure a sua plena coerência com os objetivos visados.

Artigo 3.º — O ensino de grau médio divide-se em ciclos, ginásial com duração de 4 anos, e colegial com duração mínima de 3 anos.

Artigo 4.º — O ciclo ginásial, de caráter preponderantemente formativo, terá organização unificada e pluricurricular, de modo a propiciar aos educandos oportunidade de obtenção de uma formação geral, que lhes seja instrumento para a continuação dos estudos e definição vocacional.

Parágrafo único — Os atuais ginásios secundários, industriais, agrícolas e comerciais passam a denominar-se apenas ginásios e a Secretaria da Educação tomará as medidas necessárias à sua transformação no tipo único pluricurricular.

Artigo 5.º — O ciclo colegial, de caráter formativo e profissionalizante, diversificar-se-á em ramos e será organizado de modo a ensejar a continuidade e/ou a terminalidade dos estudos.

Parágrafo único — Constituem ramos de ciclo colegial além de outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino de grau primário.

Artigo 6.º — Nas duas primeiras séries anuais do curso colegial, o currículo será comum para o ensino secundário e normal, podendo sê-lo também para os demais ramos.

Artigo 7.º — A terceira série do ciclo colegial, secundário e normal, considerada como ano de orientação, será amplamente diversificada pela organização de áreas de estudo, diferenciais e optativas, cada uma delas correspondente a um setor integrado de conhecimento e de atividades.

Parágrafo único — Os alunos, na terceira série, optarão por uma das áreas de estudo oferecidas pelo estabelecimento.

Artigo 8.º — A organização de áreas será feita de forma a ensejar oportunidades de estudo segundo as orientações básicas: científica, clássica e eclética.

§ 1.º — Dentre outras, a serem especificadas pelo Conselho Estadual de Educação, poderá haver as seguintes áreas:

- a) Artes
- b) Educação
- c) Ciências Físicas e Biológicas
- d) Ciências Humanas
- e) Ciências Contábeis e Administrativas
- f) Letras

§ 2.º — A área de “Educação” é obrigatória para o estabelecimento que mantiver curso normal e facultativa para os demais.

Artigo 9.º — Nenhum estabelecimento oficial que mantiver curso colegial normal, poderá deixar de oferecer à opção dos alunos pelo menos outra área de estudo na terceira série.

Artigo 10 — O estabelecimento, oficial ou particular, que mantiver mais de 3 áreas de estudo na terceira série do curso colegial, denominar-se-á: Colégio Integrado especificando-se sempre as áreas oferecidas à opção.

Artigo 11 — Aos concluintes da terceira série colegial, independentemente da opção feita, será conferido certificado de conclusão do segundo ciclo de estudos, para os efeitos do artigo 69, letra “a” da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 12 — O ensino normal, ramo do ciclo colegial compreende os seguintes cursos:

I — de formação de professores para o ensino primário comum, com quatro anos de duração;

II — de preparação de pessoal docente para o ensino pré-primário e primário especializado, com um ano de duração em nível pós-graduação; e

III — de preparação de pessoal técnico e administrativo para o ensino primário, com um ou dois anos de duração, em nível de pós-graduação.

§ 1.º — O estabelecimento que ministrar todos os cursos mencionados neste artigo denominar-se-á Instituto de Educação.

§ 2.º — O Instituto de Educação que, além dos cursos específicos, satisfaça a exigência estabelecida no Artigo 10 deste Decreto, denominar-se-á Instituto de Educação e Colégio Integrado.

§ 3.º — Os estabelecimentos de ensino normal manterão, obrigatoriamente, um curso primário de aplicação anexo, que, além de ministrar educação de grau primário, servirá como campo de experiência e de aplicação de técnicas didáticas.

§ 4.º — Os cursos referidos no item III poderão ser ministrados também em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 13 — A quarta série do curso normal desde o início do ano letivo, e a terceira, após o primeiro semestre, terão período diário integral de atividades, incluindo aulas, trabalhos dirigidos, seminários e estágios de observação e prática em escolas primárias e em outras instituições da comunidade.

Parágrafo único — O funcionamento de quarta série do curso normal em período noturno, somente será autorizado obedecendo-se a seguinte relação: duas classes diurnas para cada noturna.

Artigo 14 — Aos concluintes do curso normal noturno somente será conferido o diploma de professor primário, após apresentação de comprovante de estágio-supervisionado obrigatório.

Artigo 15 — As vagas na quarta série do curso normal poderão ser preenchidas, também, por portadores de certificado de conclusão de curso colegial, mediante aprovação em exames das disciplinas pedagógicas da área de “Educação”.

Artigo 16 — Os alunos que atualmente cursam a escola normal, concluirão os seus estudos pelo sistema anterior ao instituído por este Decreto.

Artigo 17 — O Conselho Estadual de Educação baixará as normas necessárias à aplicação das medidas adotadas.

Artigo 18 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
ANTÔNIO BARROS DE ULHÔA CINTRA — Secretário da Educação

RESOLUÇÃO N.º 36/68

Estabelece normas para a organização do Colégio Integrado e do Ciclo Colegial secundário e normal, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no Título VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Estadual n.º 10038, de 5 de fevereiro de 1968, bem como no Decreto n.º 50133, de 2 de agosto de 1968, e à vista da deliberação tomada na 235.ª Sessão Plenária, realizada em 30 de dezembro de 1968,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Diversificação e Duração do Ciclo Colegial

Artigo 1.º — O ciclo colegial, de caráter formativo e profissionalizante, diversificar-se-á em ramos, e será organizado de modo a ensejar o término dos estudos ou a sua continuidade.

Parágrafo único — Constituem ramos do ciclo colegial, além de outros, os cursos secundário, técnico e de formação de professores para o ensino de grau primário.

Artigo 2.º — A duração do ciclo colegial dos cursos de grau médio será de três a quatro anos.

CAPÍTULO II

As duas primeiras séries do Ciclo Colegial

Artigo 3.º — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o currículo será comum para todos os cursos, no que se refere às disciplinas obrigatórias e complementares, operando-se a diversificação na escolha das optativas e práticas educativas.

Parágrafo único — Os cursos de ensino técnico e de enfermagem, enquanto não forem expedidas normas especiais, instalar-se-ão e funcionarão de acordo com as Resoluções-CEE ns. 7/63, 16/64, 23/65 e 45/66.

Artigo 4.º — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas e, no máximo, sete em cada série, das quais, até duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento. (L.D.B., Art. 46).

Artigo 5.º — As disciplinas indicadas pelo Conselho Federal de Educação, obrigatórias nas duas primeiras séries do ciclo colegial, são: Português, Matemática, Geografia, História e Ciências Físicas e Biológicas.

§ 1.º — O ensino de Português, nos seus aspectos lingüísticos, históricos e literários, merecerá especial atenção. (L.D.B., Art. 46 e § 1.º).

§ 2.º — As Ciências Físicas e Biológicas poderão ser tresp dobradas em disciplinas autônomas: Física, Química, Biologia.

§ 3.º — A Geografia e a História poderão ser integradas em Estudos Sociais.

Artigo 6.º — O número de disciplinas obrigatórias nas duas primeiras séries do ciclo colegial será completado por uma língua a ser escolhida dentre as seguintes: Latim, Francês ou Inglês.

Artigo 7.º — As disciplinas optativas, cujo desenvolvimento será feito em caráter introdutório ou complementar do currículo do ciclo colegial, são as seguintes:

- a) Comunicação Social;
- b) Contabilidade;
- c) Cultura Brasileira Contemporânea;
- d) Desenho;
- e) Economia;
- f) Filosofia;
- g) História da Arte;
- h) História da Ciência;
- i) Língua Clássica ou Moderna;
- j) Organização Administrativa de Empresa;
- l) Pedagogia;
- m) Psicologia;
- n) Sociologia.

Parágrafo único — Além das disciplinas relacionadas neste artigo, poderão ser escolhidas como optativas:

- a) Qualquer das disciplinas obrigatórias;
- b) Outra disciplina, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 8.º — São práticas educativas nas duas primeiras séries do ciclo colegial: Educação Física, Educação Religiosa, Educação Artística, Educação Musical, Educação Familiar e Práticas de Laboratório.

Parágrafo único — Educação Moral e Cívica é da responsabilidade da direção e do corpo docente e administrativo dos estabelecimentos, devendo ser promovida durante as atividades escolares, em todas as séries.

CAPITULO III

A terceira série do ciclo colegial

Artigo 9.º — A terceira série do ciclo colegial será amplamente diversificada pela organização de áreas de estudo, diferenciadas e opcionais, cada uma delas correspondente a um setor integrado de conhecimentos e de atividades.

§ 1.º — Na terceira série, os alunos optarão por uma das áreas de estudo oferecidas pelo estabelecimento.

§ 2.º — Quando a área escolhida se destinar a alunos que se encaminharem aos cursos superiores, o currículo compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, incluindo-se entre elas, obrigatoriamente, o Português. (L.D.B., Art. 46, § 2.º).

Artigo 10 — Os estabelecimentos de ensino poderão oferecer aos alunos da terceira série as seguintes áreas de estudo:

- I — Artes;
- II — Ciências Administrativas;
- III — Ciências Humanas;
- IV — Ciências Físicas e Biológicas;
- V — Educação;
- VI — Letras.

§ 1.º — A área de Educação é obrigatória para estabelecimento que mantiver curso normal e facultativa para os demais.

§ 2.º — Além das áreas de estudo previstas neste artigo, poderão ser adotadas outras, desde que previamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 11 — O estabelecimento oficial ou privado, que mantiver quatro ou mais áreas de estudo na terceira série do ciclo colegial, denominar-se-á Colégio Integrado, especificando-se as áreas oferecidas à opção dos alunos.

Artigo 12 — Aos alunos aprovados em qualquer das áreas de estudo da terceira série do ciclo colegial será conferido o certificado de conclusão desse ciclo, para os efeitos do Art. 69, letra "a", da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ensino Normal

Artigo 13 — O ensino normal compreende os seguintes cursos:

I — de formação de professores para o ensino primário, de ciclo colegial e com quatro anos de duração;

II — de preparação de pessoal docente para o ensino pré-primário e primário especializado, com um ano de duração;

III — de preparação de administradores e de técnicos em orientação pedagógica e em orientação educacional para o ensino primário, com dois anos de duração.

§ 1.º — Poderão matricular-se nos cursos referidos nos incisos II e III, apenas os diplomados em curso de formação de professores para o ensino primário.

§ 2.º — Será denominado Instituto de Educação o estabelecimento que, além do curso mencionado no inciso I, ministrará no mínimo, dois outros dentre os relacionados neste artigo.

§ 3.º — Denominar-se-á Instituto de Educação e Colégio Integrado o estabelecimento que satisfaça as exigências do parágrafo anterior e do artigo 11 desta Resolução.

§ 4.º — Os estabelecimentos de ensino normal manterão, anexo, obrigatoriamente, curso primário que servirá como campo de experiência e de aplicação de técnicas didáticas.

§ 5.º — Os cursos referidos no inciso III poderão ser ministrados também em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 14 — O curso de formação de professores para o ensino primário, com duração de quatro anos, terá o currículo dos dois primeiros anos organizado nos termos dos artigos 3.º a 8.º, do Capítulo II, desta Resolução.

Artigo 15 — São disciplinas específicas e obrigatórias da terceira e quarta séries do curso colegial normal: Português e Literatura Infantil, duas séries; Psicologia Aplicada à Educação, duas séries; Biologia Aplicada à Educação e Saúde Pública, duas séries; História da Educação e Educação Brasileira, duas séries; Teoria e Prática da Educação Primária, duas séries; Sociologia Aplicada à Educação, uma série; Teoria Geral da Educação, uma série.

Artigo 16 — Os estabelecimentos deverão incluir, no currículo da terceira e quarta séries, uma ou duas disciplinas optativas dentre as seguintes: Arte Dramática e Teatro Infantil; Artes Plásticas; Desenho; Educação Familiar; Educação Musical; Língua Moderna; Noções de Agricultura e Zootecnia; Pesquisa e Medidas em Educação; Sistema Estadual de Ensino e sua Legislação; Técnicas Audiovisuais.

Parágrafo único — As Artes e Técnicas, para fins de ensino e avaliação, poderão ser agrupadas em uma disciplina.

Artigo 17 — São práticas educativas: Educação Física e Recreação Infantil; Educação Religiosa, e Educação Artística.

Artigo 18 — A terceira série do curso normal, após o primeiro semestre, e a quarta série, desde o início do ano letivo, terão período intensivo de atividades, complementar às aulas, que abranjam cursos especiais, trabalhos dirigidos, seminários e estágios de observação, regência de classe e planejamento em escolas primárias e em outras instituições da comunidade.

Parágrafo único — A Secretaria da Educação baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 19 — A nenhum concluinte do curso normal, diurno ou noturno, será conferido diploma de professor primário sem que comprove haver atendido ao disposto no artigo anterior.

Artigo 20 — O funcionamento da terceira e quarta séries do curso normal em período noturno será autorizado, se atendida a seguinte proporção: duas classes diurnas para cada classe noturna.

Artigo 21 — Os portadores de certificado de conclusão de outro curso colegial poderão matricular-se na quarta série do curso normal, mediante prévia aprovação em exame das disciplinas pedagógicas da terceira série.

Parágrafo único — Os alunos matriculados nos termos deste artigo poderão ser obrigados a trabalho suplementar durante o ano letivo, a juízo do estabelecimento.

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 22 — Todo estabelecimento oficial do Estado, que mantiver curso colegial normal, deverá oferecer à opção dos alunos da terceira série, pelo menos, outra área de estudo a que se refere o artigo 10.

Artigo 23 — Os alunos que, em 1969, se encontrem na segunda e terceira séries do ciclo colegial secundário e normal concluirão seus estudos pelo sistema anterior ao instituído por esta Resolução.

Artigo 24 — No regimento dos estabelecimentos de ensino, oficiais ou privados, devem figurar, obrigatoriamente, os processos adotados para a recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente.

Artigo 25 — O curso normal mantido por estabelecimento privado, no qual também funcione colégio secundário vinculado ao sistema federal de ensino, funcionará como curso isolado e não-integrado, organizado o currículo de suas primeira e segunda séries, de conformidade com os preceitos desta Resolução, relativos às séries correspondentes do colégio secundário do sistema estadual.

Artigo 26 — Revogam-se as disposições em contrário e expressamente os artigos 8.º a 13 e 29 a 33 da Resolução-CEE n.º 7/63, na parte referente ao Curso Colegial Secundário e ao Curso Colegial de Formação de Professores Primários, ressalvado o disposto no artigo 23.

Artigo 27 — Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação do ato que a homologar.

ATO N.º 24, DE 29 DE JANEIRO DE 1969

Baixa instruções para aplicação das normas estabelecidas pela Resolução CEE n.º 36/38, para as duas primeiras séries do ciclo colegial secundário e normal.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Resolução CEE n.º 36/68,

RESOLVE:

Artigo 1.º — Nos estabelecimentos oficiais e particulares vinculados ao sistema estadual de ensino, as duas primeiras séries do ciclo colegial, secundário e normal terão currículo comum no que se refere às disciplinas obrigatórias e complementares; sendo expressamente vedada a adoção de diferentes organizações curriculares para classes distintas da mesma série, no âmbito de um mesmo curso.

§ 1.º — Os estabelecimentos poderão diversificar os cursos secundário e normal nas duas primeiras séries, exclusivamente, pela escolha de disciplinas optativas e práticas educativas.

§ 2.º — Nos estabelecimentos oficiais, feita a diversificação permitida no parágrafo anterior ela aplicar-se-á, obrigatoriamente, a todas as classes de um mesmo curso.

Artigo 2.º — Os estabelecimentos de ensino oficiais e particulares organizarão o currículo comum das duas primeiras séries do ciclo colegial secundário e normal, segundo uma e apenas uma das seguintes possibilidades:

I — Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, uma língua e uma disciplina optativa.

II — Português, Matemática, Geografia, História, uma Ciência física ou biológica, uma língua e uma disciplina optativa.

III — Português, Matemática, Estudos Sociais, Ciências Físicas e Biológicas, uma língua e duas disciplinas optativas.

IV — Português, Matemática, Estudos Sociais, uma ciência física ou biológica, uma língua e duas disciplinas optativas.

§ 1.º — A língua, referida nos incisos deste artigo, será uma das seguintes: Latim, Francês, Inglês.

§ 2.º — A ciência física ou biológica, referida nos incisos II e IV deste artigo, será uma das seguintes: Física, Química, Biologia.

§ 3.º — A Geografia e a História poderão ser integradas em Estudos Sociais.

Artigo 3.º — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas e, no máximo, sete em cada série, das quais, uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento.

§ 1.º — A escolha de uma organização curricular dentre as possibilidades, especificadas nos incisos do artigo anterior, valerá obrigatoriamente para os dois primeiros anos do ciclo colegial secundário e normal, sendo vedada a adoção de fórmula combinada ou alternativa.

§ 2.º — A restrição estabelecida no parágrafo primeiro aplica-se também às escolhas permitidas pelo disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 3.º — Se a organização curricular escolhida pelo estabelecimento contiver duas disciplinas optativas, uma delas, e apenas uma, será obrigatoriamente diversa da primeira para a segunda série; aplicando-se à outra a restrição estabelecida no parágrafo 1.º.

§ 4.º — Se a organização curricular escolhida pelo estabelecimento contiver apenas uma disciplina optativa, essa disciplina será obrigatoriamente diversa da primeira para a segunda série.

Artigo 4.º — Conforme a organização curricular preferida, os estabelecimentos escolherão uma ou duas disciplinas optativas, dentre as seguintes:

- a) Comunicação Social,
- b) Contabilidade,
- c) Cultura Brasileira Contemporânea.
- d) Desenho,
- e) Economia,
- f) Filosofia,
- g) História da Arte,
- h) História da Ciência,
- i) Língua Clássica ou Moderna,
- j) Organização Administrativa de Empresa,
- l) Pedagogia,
- m) Psicologia,
- n) Sociologia,

o) Qualquer das disciplinas obrigatórias não incluídas no currículo, em virtude das variações previstas e permitidas no artigo 2.º deste Ato,
p) Outra disciplina, mediante aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 5.º — São práticas educativas nas duas primeiras séries: Educação Física, Educação Religiosa, Educação Artística, Educação Musical, Educação Familiar e Práticas de Laboratório.

Parágrafo único — Educação Moral e Cívica é da responsabilidade da direção e do corpo docente e administrativo dos estabelecimentos, devendo ser promovida durante as atividades escolares, em todas as séries.

Artigo 6.º — Fica fixado em vinte e quatro, no mínimo, o número de aulas semanais que os estabelecimentos oficiais e particulares dedicarão ao ensino no conjunto das disciplinas obrigatórias, optativas e práticas educativas em cada série.

§ 1.º — Para os estabelecimentos oficiais o número de aulas, a que se refere este Artigo, será no máximo de 27 semanais.

§ 2.º — Em nenhum estabelecimento de ensino, oficial ou particular, o ensino de Português poderá ser excedido em número de aulas semanais pelo de qualquer outra disciplina isolada da mesma série.

Artigo 7.º — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial secundário e normal os estabelecimentos oficiais manterão, para as disciplinas obrigatórias e optativas a seguinte carga horário semanal mínima:

- a) Português — três aulas em cada série.
- b) Matemática — duas aulas em cada série.
- c) Geografia — duas aulas em cada série.
- d) História — duas aulas em cada série.
- e) Estudos Sociais — quatro aulas em cada série.

- f) Ciências Físicas e Biológicas — quatro aulas em cada série.
- g) Disciplina científica isolada (caso previsto no parágrafo 2.º do Artigo 2.º) — três aulas em cada série.
- h) Língua — duas aulas em cada série.
- i) Cada disciplina optativa — duas aulas em cada série.

§ 1.º — A direção da escola, ouvido o Conselho de Professores, completará o quadro distributivo de aulas, obedecendo às cargas horárias mínimas fixadas neste artigo, até atingir os limites estabelecidos no Artigo 6.º.

§ 2.º — Será permitida variação da carga horária semanal mínima de cada disciplina de uma série para outra, desde que prevista em regimento próprio do estabelecimento e sem alteração do cômputo geral nas duas séries.

§ 3.º — Nos estabelecimentos oficiais, nas duas primeiras séries do ciclo colegial secundário e normal cada disciplina obrigatória e complementar terá carga horária semanal igual em ambos os cursos para todas as classes.

Artigo 8.º — Os estabelecimentos oficiais manterão, para o conjunto das práticas educativas, uma carga horária semanal mínima de três aulas em cada série.

Parágrafo único — É facultada a exclusão das práticas educativas nos cursos que funcionarem a partir das 18 horas.

Artigo 9.º — Os alunos, de estabelecimentos oficiais e particulares, que neste ano se matricularem na segunda e terceira séries do ciclo colegial secundário e normal, concluirão seus estudos, obrigatoriamente, pelo sistema anterior ao instituído pela Resolução-CEE número 36/68.

Parágrafo único — Os alunos reprovados na primeira série do ciclo colegial secundário e normal continuarão seus estudos segundo o sistema ora instituído.

Artigo 10 — O curso normal mantido por estabelecimento privado, no qual também funcione colégio secundário vinculado ao sistema federal de ensino, funcionará como isolado e não-integrado, organizado o currículo de suas primeiras e segundas séries, de conformidade com os preceitos deste Ato e da Resolução CEE n.º 36/68, relativos às séries correspondentes do colégio secundário do sistema estadual.

Artigo 11 — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

ATO N.º 26, DE 31 DE JANEIRO DE 1969

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista

que, nos termos do Decreto n.º 50.133, de 2-8-68 e da Resolução n.º 36/68 do Conselho Estadual de Educação, o curso de aperfeiçoamento não mais figura dentre **os cursos de pós-graduação do ensino normal**, perdendo portanto sua categoria de curso regular;

que essa medida se justifica plenamente pelo aumento da duração do curso normal para quatro anos, absorvendo e ampliando os estudos previstos no curso de aperfeiçoamento;

que o aperfeiçoamento do professorado deve ser tarefa sistemática da Administração do Ensino, devendo porém atingir prioritariamente o pessoal efetivo e durante o próprio exercício das funções; e considerando finalmente,

que o Departamento de Educação está realizando de modo intensivo e prioritário os estudos necessários para que ainda neste ano seja possível regulamentar e instalar o Curso de Técnico em Orientação Pedagógica para o ensino primário, instituído pela Resolução C.E.E. n.º 36/68; curso êsse que é altamente reclamado para a melhoria do ensino,

Resolve:

Artigo 1.º — Nenhum estabelecimento de ensino oficial instalará neste ano o curso de aperfeiçoamento, em virtude do caráter de curso livre que passou a ter por decorrência do disposto no Artigo 13 da Resolução C.E.E. n.º 36/68.

Artigo 2.º — Proceder-se-á regularmente ao registro dos certificados de curso de aperfeiçoamento correspondentes ao ano letivo de 1968.

Artigo 3.º — Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO N.º 9/69

Dispõe sobre regulamentação do Curso de Técnico em Orientação Pedagógica, para o ensino primário.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acôrdo com o disposto no artigo 55, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do artigo 43, da Lei Estadual n.º 10.038, de 5 de fevereiro de 1968, tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 13, da Resolução CEE n.º 36/68 e de conformidade com o Parecer n.º 1/69, da Câmara do Ensino Primário e Normal, aprovado na 245.ª sessão plenária, realizada em 24 de março de 1969,

RESOLVE

Artigo 1.º — O Curso de Técnico em Orientação Pedagógica para o ensino primário de que tratam o artigo 55 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o inciso III, do artigo 13, da Resolução CEE n.º 36/68 terá a duração de dois anos escolares, e poderá ser ministrado em Instituto de Educação e Faculdade de Filosofia, de Ciências e Letras.

Parágrafo único — O ano escolar terá a duração mínima de duzentos dias letivos, não se incluindo os períodos reservados a provas e exames.

Artigo 2.º — O Curso de Técnico em Orientação Pedagógica terá a seguinte composição curricular:

1.ª Série:

- a) Educação Primária Brasileira (2 semestres);
- b) Desenvolvimento da Criança (2 semestres);
- c) Orientação Pedagógica (1 semestre);
- d) Pensamento Pedagógico Brasileiro (1 semestre);
- e) Teoria e Técnica da Dinâmica de Grupo (1 semestre).

2.ª Série:

- a) O Processo da Aprendizagem (1 semestre);
- b) Orientação Pedagógica (2 semestres);
- c) Pensamento Pedagógico Brasileiro (1 semestre);
- d) Técnica de Planejamento das Atividades Escolares (1 semestre);
- e) Pesquisa Educacional (1 semestre);
- f) Medidas de Rendimento Escolar (1 semestre).

§ 1.º — A carga horária semanal, do curso, será de 20 horas.

§ 2.º — Além das aulas, a partir do segundo semestre da primeira série, o aluno ficará obrigado a 5 (cinco) horas semanais de estágio supervisionado, em unidade de Orientação Pedagógica.

Artigo 3.º — Poderão matricular-se no curso referido nos artigos anteriores os diplomados em curso de formação de professores primários.

§ 1.º — A matrícula somente será feita mediante prévia aprovação em exame vestibular que versará sobre Português e Teoria e Prática da Educação Primária.

§ 2.º — Os candidatos à matrícula deverão fazer prova de experiência durante três anos no magistério primário.

Artigo 4.º — Somente licenciados em Faculdades de Filosofia, de Ciências e Letras ou portadores de registro definitivo em disciplinas do curso normal poderão lecionar no Curso de Técnico em Orientação Pedagógica.

Artigo 5.º — A Secretaria da Educação expedirá as instruções necessárias à execução desta Resolução, inclusive normas para autorização, funcionamento e inspeção de curso referido nos artigos anteriores.

Artigo 6.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Regulamenta a instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Orientação Pedagógica para o ensino primário

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução C.E.E. n.º 9/69, resolve:

Artigo 1.º — O Curso de Técnico em Orientação Pedagógica para o ensino primário de que tratam o Artigo 55 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o inciso III do Artigo 13 da Resolução C.E.E. n.º 36/68 terá a duração de dois anos escolares e poderá ser ministrado em Instituto de Educação e Faculdade de Filosofia de Ciências e Letras.

Parágrafo único — O ano escolar terá a duração de duzentos dias letivos, não se incluindo os períodos reservados a provas e exames.

Artigo 2.º — O Curso de Técnico em Orientação Pedagógica será organizado com as seguintes disciplinas e respectivas cargas horárias semanais:

1.ª série

a) Educação Primária Brasileira (Primeiro e segundo semestres, com 4 aulas semanais em cada semestre).

b) Desenvolvimento da Criança (Primeiro e segundo semestres, com 4 aulas semanais em cada semestre).

c) Orientação Pedagógica (Primeiro e segundo semestres, com 8 aulas semanais em cada semestre).

d) Pensamento Pedagógico Brasileiro (1 semestre, com 4 aulas semanais no semestre em que figurar).

e) Teoria e Técnica de Dinâmica de Grupo (1 semestre, com 4 aulas semanais no semestre em que figurar) e

f) Estágio supervisionado em unidade de Orientação Pedagógica (Segundo semestre, com 5 horas semanais).

2.ª série

a) O Processo da Aprendizagem (Primeiro semestre, com 3 aulas semanais).

b) Orientação Pedagógica (Primeiro e segundo semestres, com 10 aulas semanais em cada semestre).

c) Pensamento Pedagógico Brasileiro (Primeiro semestre, com 4 aulas semanais).

d) Técnicas de Planeamento das Atividades Escolares (Segundo semestre, com 5 aulas semanais).

e) Pesquisa Educacional (Primeiro semestre, com 3 aulas semanais).

f) Medidas do Rendimento Escolar (segundo semestre, com 5 aulas semanais), e

g) Estágio supervisionado em unidade de orientação pedagógica (Primeiro e segundo semestres, com 5 horas semanais em cada semestre).

Parágrafo único — O estabelecimento de Ensino que mantiver o curso poderá adotar outra distribuição das disciplinas e respectivas cargas horárias, desde que obedecidas as condições fixadas na Resolução C.E.E. n.º 9/69 e aprovada pelo Departamento de Ensino Primário, Secundário e Normal.

Artigo 3.º — Sòmente os diplomados em curso de formação de professores primários, com 3 anos de experiência no respectivo magistério, poderão matricular-se no Curso Técnico em Orientação Pedagógica.

§ 1.º — A experiência no magistério primário poderá ser no ensino público ou privado e não será, necessariamente, de natureza docente.

§ 2.º — A matrícula dependerá de prévia aprovação em exame vestibular que versará sòbre Português e Teoria e Prática da Educação Primária.

Artigo 4.º — Sòmente licenciados ou portadores de registro definitivo em disciplinas do curso normal poderão lecionar no curso de Técnico em Orientação Pedagógica.

§ 1.º — No caso do professor responsável por uma disciplina ausentar-se, por qualquer motivo, na primeira metade do período destinado ao seu estudo, essa disciplina será retirada do horário escolar se não houver substituto qualificado nos termos d'êste Artigo.

§ 2.º — A reinclusão da disciplina retirada do horário escolar somente poderá ser feita no período semestral subsequente, conforme o caso.

§ 3.º — O certificado de conclusão do Curso de Técnico em Orientação Pedagógica incluirá, para efeito de registro, nome e qualificação dos professores responsáveis pelas diversas disciplinas.

Artigo 5.º — A autorização de funcionamento do Curso Técnico em Orientação Pedagógica além das exigências usuais, dependerá de:

- a) aprovação do corpo docente;
- b) laudo técnico favorável do Setor de Assistência Pedagógica da Inspeção Regional do Ensino Secundário e Normal sob cuja jurisdição funcionará o curso;
- c) aprovação de calendário escolar e distribuição das disciplinas e respectivas cargas horárias, e da
- d) conveniência da instalação face ao planejamento da adequada implantação regional do curso na rede de escolas públicas e particulares.

Artigo 6.º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.
